



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo."

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/2/2014 às 15:40
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

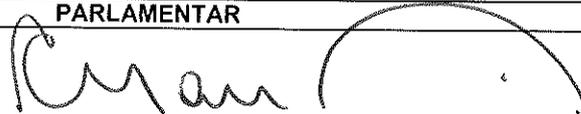
O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R\$ 500.000,00 seria liquidada pelo total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos

sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ruan", is written over a horizontal line. The signature is stylized and includes a large, sweeping flourish on the right side.